



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001194/2003-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.607 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. SÚMULA

De acordo com a Súmula CARF nº 91, o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. O pedido de restituição formulado em data posterior a 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 290 a 322) interposto pelo Contribuinte, em 5 de julho de 2007, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-15.866 (fls. 277 a 282), de 25 de abril de 2007, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJOII – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 242 a 268) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores recolhidos indevidamente relativos ao período de apuração de janeiro de 1992 a maio de 1994, a título de contribuição para PIS e para a Cofins.

Mediante o Despacho Decisório datado de 12/02/2004 (fls. 219/220), a autoridade competente indeferiu o pedido de restituição, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela interessada.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A interessada contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 237/263), argumentando, em síntese, que:

a) Não ocorreu a decadência. O artigo 168 do CTN deixa claro que o direito de pleitear a restituição tratada pelo artigo 165, I, extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;

b) Se o contribuinte pagou o tributo antes do lançamento, o termo inicial do prazo para restituição é o lançamento por homologação;

c) O lançamento é prerrogativa exclusiva da administração. Para efetuar-lo a Fazenda Pública tem um prazo decadencial de cinco anos. Não tendo ocorrido lançamento por homologação, por ficção, considera-se o lançamento homologado cinco anos após a ocorrência do fato gerador, prazo decadencial, se a lei não fixar prazo para a homologação, e se não se tratar de comprovada existência de fraude, dolo ou simulação (CTN art. 150, § 4º);

d) Portanto, a decadência alegada pela decisão recorrida no pedido de restituição interposto pela interessada, ainda não ocorreu;

e) Firmou-se no STJ, o entendimento de que nas ações em que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para restituição é de 10 anos, ou seja, 5 anos decadenciais para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º),

mais 5 anos contados a partir da homologação expressa ou tácita das informações declaradas pelo contribuinte, prazo prescricional, portanto, do direito do contribuinte para reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I do CTN);

f) Da mesma forma, a própria Administração Fazendária pacificou a questão em reiteradas decisões de diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda entendendo que não havendo lançamento anterior, a prescrição ocorre somente após 10 anos contados da data do pagamento;

g) A Nota 577 do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal e Coordenação do Sistema de Tributação, de 24 de agosto de 2000, referente a tributos e contribuições federais, decadência e termo inicial, a qual, com o fito de impedir a geração de controvérsias sobre o termo inicial para a contagem do prazo decadencial a que se refere o artigo 173 do CTN, concluiu que para as contribuições sociais, inclusive contribuição sobre o líquido e contribuições para o PIS/Pasep, o prazo decadencial será de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, em plena consonância com o artigo 45, da Lei 8.212;

h) Não cabe aplicação da Lei Complementar 118/2005. O STJ já se manifestou no sentido de ser indevida a aplicação da referida norma por ser incabível a caracterização da mesma como interpretativa, bem como por ofensa aos Princípios da Irretroatividade, Anterioridade, Moralidade e Boa-fé e ofensa à tripartição dos Poderes;

i) No mérito tem direito à restituição em função de ter efetuado o pagamento de seus impostos e contribuições conforme determinava a Lei 8.383/91, que havia sido parcialmente revogada, de forma tácita, pela Lei 8.541/92, o que conseqüentemente resultou em recolhimento de valores a maior de tributos, os quais são objeto de restituição nos termos da IN 21/97, alterada pela IN 73/97 e IN 210/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-15.866 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância.

Solicitação Indeferida

O indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa fiscal, confirmado pela DRJ, se deu em razão de que ocorreu a decadência, isto é, o prazo de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 anos contados da extinção do crédito tributário, de acordo com os arts. 165, I e 168, I do CTN e com o Ato Declaratório SRF 96/99.

O Contribuinte trata em seu recurso, por primeiro, da desnecessidade de depósito ou arrolamento de bens para a interposição de Recurso Voluntário, e, por segundo, da inocorrência da decadência.

Em relação a desnecessidade de depósito ou arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo salienta-se que assiste razão ao Contribuinte, pois entendeu o Supremo Tribunal Federal ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento de bens neste caso. Assim foi sumulado:

Súmula Vinculante nº 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Quanto a decadência e prescrição o Contribuinte alega em sua defesa o entendimento acerca da tese dos 5 + 5 anos para solicitar a restituição (5 anos para efetuar a homologação do lançamento e 5 anos a partir da homologação expressa ou tácita para pleitear a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente). Cito trechos do recurso para bem contextualizar o ocorrido:

O presente Recurso Voluntário é ofertado em face do acórdão nº 13-15.866 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -II, tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição (processo em epígrafe), sob a alegação da ocorrência do instituto da decadência do direito de pleitear a restituição dos recolhimentos a maior do que o devido, efetuado no período de maio/1993 a junho/1994,.

Com efeito, a Recorrente, na data de 14 de maio de 2003, propôs pedido administrativo de restituição no montante de R\$ 17.645,57 (dezessete mil e seiscentos quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) tendo por escopo a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período acima mencionado.

Nesse sentido, há que se ressaltar que durante o período acima destacado, a Recorrente recolheu a maior tributos federais, por ter utilizado a sistemática determinada pela Lei n.º 8.383 de 30.12.91, que obrigava a Recorrente a atualizar os impostos e contribuições mediante a conversão em quantidade de UFIR's, ou seja, o pagamento dos impostos e contribuições deveria ser realizado mediante a conversão do valor a pagar, na data de sua apuração, e sua conseqüente multiplicação pelo valor da UFIR na data do efetivo pagamento.

Nesse sentido, a Lei nº 8.541, na data de 23 de janeiro de 1.992, alterou a sistemática de recolhimento dos tributos e contribuições sociais, determinando que a partir de 1º de janeiro de 1.993, os valores apurados fossem convertidos em quantidades de UFIRS, e este multiplicado pelo valor da UFIR do dia anterior a data do efetivo pagamento.

(...)

Ante a legislação da época os impostos e contribuições deveriam ser pagos mediante a conversão do valor do tributo pela quantidade de UFIR's vigente à época, e multiplicado pelo valor da Ufir na data do próprio pagamento.

A partir da edição da Lei nº 8.541, de 23/12/92, houve uma revogação parcial da Lei 8.383/91, alterando a forma de recolhimento dos impostos e contribuições, conforme se verifica da leitura dos artigos 2º, 3º e 38, senão vejamos:

(...)

Como se observa da simples leitura da legislação exposta, conclui-se claramente a existência de incompatibilidade entre as Leis 8.383/91 e 8.541/92, gerando então uma revogação parcial tácita da Lei 8.383/91, posto que, a partir de 01/01/93, a regra para recolhimento dos impostos e contribuições passou a ser a conversão do valor tributo pela UFIR quando de sua apuração, e a multiplicação pela UFIR da data anterior ao do efetivo pagamento.

Ocorre que a **Recorrente** continuou efetuando o pagamento de seus impostos e contribuições conforme determinava a Lei 8.383/91, o que conseqüentemente resultou em recolhimento de valores a maior os quais são objeto de restituição nos termos da legislação interna em vigor.

Nesta vereda, resta lícito o direito da **Recorrente** consistente na restituição dos valores pagos a maior a título de impostos e contribuições, direito este amparado tanto pela própria Administração Federal Pública, quanto pelo sistema jurídico vigente.

Logo, o presente acórdão de indeferimento do pedido de restituição, deve ser reformado imediatamente, sob pena de supervirem prejuízos irreversíveis à Recorrente à medida que se encontrará privada de um numerário legítimo, o que agravará a sua situação financeira.

Contextualizado o ocorrido cabe tratar do pedido de restituição e neste sentido verifica-se que a matéria já está sumulada pelo CARF da seguinte forma:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Diante dessa súmula que oferta razão ao Contribuinte cabe verificar os fatos. O Contribuinte apresentou seu pedido administrativo de restituição em 14 de maio de 2003 referente a recolhimentos a maior realizados no período de maio de 1993 a junho de 1994.

Como o pedido de restituição foi formulado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se no presente caso, o prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador, assistindo assim, direito ao Contribuinte de pleitear a restituição dos tributos pago a maior no período de maio de 1993 a junho de 1994.

Assim, de acordo com o Parecer Normativo COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com isso posto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen